

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. GENERAL GIRÃO)

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, visa, por inclusão de um parágrafo no art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a autorizar, dentro de suas atribuições subsidiárias, a custódia, em unidade das Forças Armadas, do estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.

Em sua justificção, o Autor, inicialmente, invoca dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre atribuições subsidiárias das Forças Armadas e, em seguida, argumenta que, “no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e



descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional” acrescentando que, embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis”, “a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial”, como nos casos dos “pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia.”

O projeto é meritório e merece ser aprovado nesta comissão por ser medida importante para fortalecer o combate ao crime organizado e ao narcotráfico, especialmente em regiões fronteiriças, portuárias e aeroportuárias. Essas áreas frequentemente servem como pontos críticos para o trânsito de drogas, armas e contrabando, expondo fragilidades na capacidade do Estado de reagir rapidamente a essas ameaças. Dessa forma, a proposta elimina gargalos logísticos enfrentados pela Polícia Federal e outras forças de segurança, que, muitas vezes, estão a quilômetros de distância do local das apreensões. Além disso, essa medida potencializa a integração operacional entre as Forças Armadas e os órgãos responsáveis pela investigação, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente contra organizações criminosas transnacionais.

Com as Forças Armadas atuando de forma subsidiária, a medida contribui para garantir a aplicação da lei e reforçando o enfrentamento ao narcotráfico e às redes criminosas, especialmente em regiões de difícil acesso ou alta vulnerabilidade.

Por fim, a custódia temporária em unidades militares também protege servidores públicos e a população em geral de eventuais tentativas de resgate, comuns em ações de grupos criminosos organizados.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.



Deputado GENERAL GIRÃO

Apresentação: 11/12/2024 10:32:08.920 - CREDN
VTS 4 CREDN => PLP 258/2019
VTS n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241701433400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

